



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 132, DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (PL nº 4.435, de 2001, na Casa de origem, do Deputado João Grandão e outros Senhores Deputados), que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

RELATOR “AD HOC”: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2005 (PL nº 4.435, de 2001, na Casa de origem), sob exame deste colegiado, propõe inserir dois novos artigos (25-A e 25-B) e dar nova redação aos arts. 24, 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

As modificações sugeridas têm por finalidade diferenciar apreensão e confisco de produtos e instrumentos das infrações ambientais, assim como disciplinar detalhadamente esses procedimentos.

Passamos a relatar, de forma sintética, as alterações previstas:

1. O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) passa a ser o beneficiário dos bens confiscados, em lugar do Fundo Penitenciário Nacional – FNP (art. 24).

2. São acrescidos novos parágrafos ao art. 25 da Lei para prever que:

a) os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos serão avaliados antes de doados ou destruídos;

b) os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, avaliados e destruídos ou inutilizados;

c) os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal.

3. Os arts. 25-A e 25-B inseridos à norma legal fixam que:

a) os instrumentos ilícitos confiscados deverão reverter em favor do órgão responsável pela apreensão;

b) o produto do crime, bem como qualquer bem ou valor obtido com a prática criminosa, será destinado para o FNMA.

4. O art. 72 é modificado para:

a) definir nova sanção para a infração administrativa, qual seja, o confisco de instrumentos ilícitos e produtos apreendidos;

b) determinar que o confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa, exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 23, de 2005.

A proposição teve inicialmente como relatora a Senadora Serys Slhessarenko, que apresentou relatório pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. A manifestação da parlamentar não chegou, contudo, a ser examinada pela Comissão e a matéria foi redistribuída ao Senador Augusto Botelho, que adotou o mesmo relatório, também não votado por este colegiado.

II – ANÁLISE

Nesta oportunidade cabe a nós relatar a matéria, que foi redistribuída em face da nova composição da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Por concordar integralmente com a análise feita pelos relatores anteriores, passamos a reproduzi-la.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção e à defesa do meio ambiente. Preliminarmente ao mérito, cumpre examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC nº 23, de 2005, uma vez que a proposição não será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto em exame está dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna. É competência da União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII e § 1º) e, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, I). Assim, o PLC nº 23, de 2005, atende aos pressupostos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, bem como aos concernentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Sob o aspecto de técnica legislativa, a proposição merece receber alguns ajustes, especialmente no que se refere ao art. 25-B, haja vista o parágrafo único tratar de matéria diversa da estabelecida no *caput*. Este cuida dos produtos do crime, enquanto aquele fala de instrumento do crime.

No mérito, entendemos que o projeto aperfeiçoa, em parte, a Lei nº 9.605, de 1998.

Quanto à alteração no art. 24, afigura-se-nos justo que os recursos provenientes da liquidação da pessoa jurídica envolvida na prática do crime ambiental sejam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), e não ao Fundo Penitenciário Nacional, como hoje fixado pelo dispositivo legal.

Por sua vez, as modificações que se pretende implementar no art. 25 da lei constituem avanço no tratamento da matéria, pelo seu grau de detalhamento.

O parágrafo único do art. 25-A, a nosso sentir, é contraditório, pois não se pode alienar aquilo cujo fabrico, uso ou porte constituam ato ilícito. Aliás, justamente por isso, o *caput* do dispositivo estabelece o confisco dos instrumentos dessa espécie. Não bastasse, o art. 91, II, a, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, já estabelece o perdimento desses instrumentos em favor da União.

No que tange à modificação do art. 72, temos que o confisco é medida extrema, que não guarda proporcionalidade com a mera infração administrativa. Duvidamos, mesmo, da constitucionalidade dessa alteração, pois o perdimento de bens deve decorrer, sempre, de condenação penal, como sinalizam os incisos LIV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° 1 – CMA (SUBSTITUTIVA) (Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco de instrumentos e produtos dos crimes ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.(NR)"

"Art. 25. Verificado o cometimento de crime ou infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão liberados em seu *habitat*, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de se proceder imediatamente às providências descritas no §1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 6º A avaliação de produtos será efetuada pela autoridade responsável pela apreensão.

§ 7º Os instrumentos que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ilícito serão perdidos em favor da União e terão destinação adequada, nos moldes da legislação específica.

§ 8º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou destinados às atividades de fiscalização ambiental, enquanto a apreensão interessar ao processo penal, e, no caso de infração administrativa, somente serão liberados após o pagamento da multa estabelecida.

§ 9º Ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, observadas as disposições dos §§ 1º a 5º deste artigo, a condenação penal terá como efeito o perdimento, em favor da União, dos produtos e instrumentos do crime, bem como de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente.

§ 10. Os bens confiscados serão vendidos e os recursos revertidos em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, à exceção dos veículos, que serão destinados às atividades de fiscalização ambiental. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2010.

, Presidente

M. Senaro, Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 23, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23 / 02 / 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	SEN. RENATO CASAGRANDE
RELATOR :	"AD HOC" SEN. JEFFERSON PRAIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELcíDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
VAGO	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GEOVANI BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
-

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

.....

LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

.....
Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

.....
Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

.....
Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e /ou casas de caridade mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988)

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2005 (PL nº 4.435, de 2001, na Casa de origem), de autoria dos Deputados João Grandão e Luciano Zica, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.*

A proposta visa a alterar especificamente os arts. 24, 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, com a pretensão de diferenciar apreensão e confisco de produtos e instrumentos das infrações ambientais, e disciplinar detalhadamente esses procedimentos.

Em síntese, o PLC nº 23, de 2005, propõe as alterações que relatamos a seguir.

No art. 24 da referida lei, pretende-se colocar o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) como beneficiário dos bens confiscados a que se refere, em lugar do Fundo Penitenciário Nacional (FNP).

No art. 25, a proposição insere parágrafos para prever que:

a) os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos serão avaliados antes de doados ou destruídos;

b) os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, avaliados e destruídos ou inutilizados;

c) os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal.

Na seqüência, acrescenta os arts. 25-A e 25-B, para estabelecer que:

a) os instrumentos ilícitos confiscados deverão reverter em favor do órgão responsável pela apreensão;

b) o produto do crime, bem como qualquer bem ou valor obtido com a prática criminosa, será destinado para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Por último, modifica o art. 72, para estabelecer novo tipo de sanção para a infração administrativa, qual seja, o confisco de instrumentos ilícitos e produtos apreendidos. Além disso, o art. 72 fica acrescido dos §§ 9º e 10, que determinam que o confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa, exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à esta Comissão, nos termos do art. 102-A, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção e à defesa do meio ambiente. Preliminarmente ao mérito, cumpre examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC nº 23, de 2005, uma vez que a proposição não será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto em exame está dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna. É competência da União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII e § 1º) e, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, I). Assim, o PLC nº 23, de 2005, atende aos pressupostos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, bem como aos concernentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Sob o aspecto de técnica legislativa, a proposição merece receber alguns ajustes, especialmente no que se refere ao art. 25-B, haja vista o parágrafo único tratar de matéria diversa da estabelecida no *caput*. Este cuida dos produtos do crime, enquanto aquele fala de instrumento do crime.

No mérito, entendemos que o projeto aperfeiçoa, em parte, a Lei nº 9.605, de 1998.

Quanto à alteração no art. 24, afigura-se-nos justo que os recursos provenientes da liquidação da pessoa jurídica envolvida na prática do crime ambiental sejam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), e não ao Fundo Penitenciário Nacional, como hoje fixado pelo dispositivo legal.

Por sua vez, as modificações que se pretende implementar no art. 25 da lei constituem avanço no tratamento da matéria, pelo seu grau de detalhamento.

O parágrafo único do art. 25-A, a nosso sentir, é contraditório, pois não se pode alienar aquilo cujo fabrico, uso ou porte constituam ato ilícito. Aliás, justamente por isso, o *caput* do dispositivo estabelece o confisco dos instrumentos dessa espécie. Não bastasse, o art. 91, II, a, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, já estabelece o perdimento desses instrumentos em favor da União.

No que tange à modificação do art. 72, temos que o confisco é medida extrema, que não guarda proporcionalidade com a mera infração administrativa. Duvidamos, mesmo, da constitucionalidade dessa alteração, pois o perdimento de bens deve decorrer, sempre, de condenação penal, como sinalizam os incisos LIV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 23 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco de instrumentos e produtos dos crimes ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 24 do Capítulo II e 25 do Capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.(NR)”

“Art. 25. Verificado o cometimento de crime ou infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão liberados em seu *habitat*, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de se proceder imediatamente às providências descritas no §1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 6º A avaliação de produtos será efetuada pela autoridade responsável pela apreensão.

§ 7º Os instrumentos que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ilícito serão perdidos em favor da União e terão destinação adequada, nos moldes da legislação específica.

§ 8º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou destinados às atividades de fiscalização ambiental, enquanto a apreensão interessar ao processo penal e, no caso de infração administrativa, somente serão liberados após o pagamento da multa estabelecida.

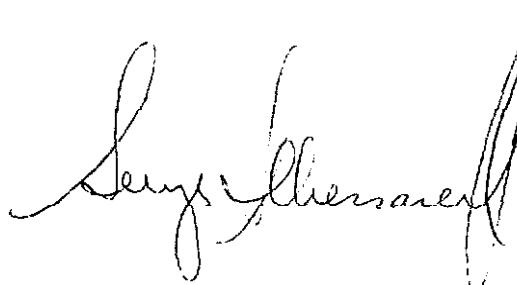
§ 9º Ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, observadas as disposições dos §§ 1º a 5º deste artigo, a condenação penal terá como efeito o perdimento, em favor da União, dos produtos e instrumentos do crime, bem como de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente.

§ 10. Os bens confiscados serão vendidos, e os recursos revertidos em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, à exceção dos veículos, que serão destinados às atividades de fiscalização ambiental. (NR)"

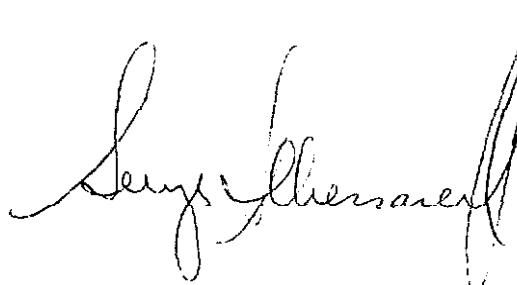
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relatora

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (PL nº 4.435, de 2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2005 (PL nº 4.435, de 2001, na Casa de origem), de autoria dos Deputados João Grandão e Luciano Zica, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.*

Apresentada na Legislatura anterior, a matéria continua a tramitar por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e no Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. Designada como relatora numa primeira oportunidade, a Senadora Serys Slhessarenko ofereceu parecer favorável à matéria, nos termos de substitutivo que apresentava. A manifestação da Senadora, no entanto, não chegou a ser votada e, nesta oportunidade, cabe a nós relatar a matéria. Em grande medida, nosso parecer segue aquele, ainda não apreciado pela CMA.

A proposta visa a alterar especificamente os arts. 24, 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, com a pretensão de diferenciar apreensão e confisco de produtos e instrumentos das infrações ambientais, e disciplinar detalhadamente esses procedimentos.

Em síntese, o PLC nº 23, de 2005, propõe as alterações que relatamos a seguir.

No art. 24 da referida lei, pretende-se colocar o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) como beneficiário dos bens confiscados a que se refere o dispositivo, em lugar do Fundo Penitenciário Nacional (FNP).

No art. 25, a proposição insere parágrafos para prever que:

a) os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos serão avaliados antes de doados ou destruídos;

b) os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, avaliados e destruídos ou inutilizados;

c) os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal.

Na seqüência, acrescenta os arts. 25-A e 25-B, para estabelecer que:

a) os instrumentos ilícitos confiscados deverão reverter em favor do órgão responsável pela apreensão;

b) o produto do crime, bem como qualquer bem ou valor obtido com a prática criminosa, será destinado para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Por último, modifica o art. 72, para estabelecer novo tipo de sanção para a infração administrativa, qual seja, o confisco de instrumentos ilícitos e produtos apreendidos. Além disso, o art. 72 fica acrescido dos §§ 9º e 10, que determinam que o confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa, exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção e à defesa do meio ambiente. Preliminarmente ao mérito, cumpre examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC nº 23, de 2005, uma vez que a proposição não será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto em exame está dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna. É competência da União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII e § 1º) e, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, I). Assim, o PLC nº 23, de 2005, atende aos pressupostos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, bem como aos concernentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Sob o aspecto de técnica legislativa, a proposição merece receber alguns ajustes, especialmente no que se refere ao art. 25-B, haja vista o parágrafo único tratar de matéria diversa da estabelecida no *caput*. Este cuida dos produtos do crime, enquanto aquele fala de instrumento do crime.

No mérito, entendemos que o projeto aperfeiçoa, em parte, a Lei nº 9.605, de 1998.

Quanto à alteração no art. 24, afigura-se-nos justo que os recursos provenientes da liquidação da pessoa jurídica envolvida na prática do crime ambiental sejam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), e não ao Fundo Penitenciário Nacional, como hoje fixado pelo dispositivo legal.

Por sua vez, as modificações que se pretende implementar no art. 25 da lei constituem avanço no tratamento da matéria, pelo seu grau de detalhamento.

O parágrafo único do art. 25-A, a nosso sentir, é contraditório, pois não se pode alienar aquilo cujo fabrico, uso ou porte constituam ato ilícito. Aliás, justamente por isso, o *caput* do dispositivo estabelece o confisco dos instrumentos dessa espécie. Não bastasse, o art. 91, II, *a*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, já estabelece o perdimento desses instrumentos em favor da União.

No que tange à modificação do art. 72, temos que o confisco é medida extrema, que não guarda proporcionalidade com a mera infração administrativa. Duvidamos, mesmo, da constitucionalidade dessa alteração, pois o perdimento de bens deve decorrer, sempre, de condenação penal, como sinalizam os incisos LIV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
no que se refere à apreensão e confisco de
instrumentos e produtos dos crimes ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 24 do Capítulo II e 25 do Capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.(NR)”

“**Art. 25.** Verificado o cometimento de crime ou infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão liberados em seu *habitat*, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de se proceder imediatamente às providências descritas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 6º A avaliação de produtos será efetuada pela autoridade responsável pela apreensão.

§ 7º Os instrumentos que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ilícito serão perdidos em favor da União e terão destinação adequada, nos moldes da legislação específica.

§ 8º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou destinados às atividades de fiscalização ambiental, enquanto a apreensão interessar ao processo penal e, no caso de infração administrativa, somente serão liberados após o pagamento da multa estabelecida.

§ 9º Ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, observadas as disposições dos §§ 1º a 5º deste artigo, a condenação penal terá como efeito o perdimento, em favor da União, dos produtos e instrumentos do crime, bem como de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente.

§ 10. Os bens confiscados serão vendidos, e os recursos revertidos em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, à exceção dos veículos, que serão destinados às atividades de fiscalização ambiental. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 10/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10967/2010)